



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000906/2005-78
Recurso nº 158.389 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.682 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E
ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIDA PELA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido de perícia formulado na impugnação por entender prescindível, mormente quando se encontram no processo outros meios de prova para formar sua convicção.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EMISSÃO DE RMF (DECRETO Nº 3.724/01). TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO PELO BANCO (LC Nº 105/2001). ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO E DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira

do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Decreto nº 3.724/01.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. VALORES DECLARADOS MENORES DO QUE OS REGISTRADOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONDUTA REITERADA. DOLO DE FRAUDE FISCAL. MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das condutas que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática da contribuinte, consistente na prática de atos que impliquem em evasão tributária ilícita.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a argüição de inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula CARF nº 02).

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04).

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS, COFINS, INSS E IPI.

Aplica-se à tributação decorrente idêntica solução dada ao lançamento principal (IRPJ), em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Nelso Kichel - Relator

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 532/564 interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto de fls. 408/423 que julgou procedente em parte a constituição do crédito tributário, em relação aos Autos de Infração do SIMPLES (IRPJ, PIS, CSLL, Cofins, INSS e IPI), quando ao ano-calendário 2001, reduzindo a multa aplicada de 150% para 75% tão-somente em relação à infração “Omissão de Receitas - Depósitos Bancários”. Em relação à infração diferença de exação fiscal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS e IPI) apurada entre o valor escriturado e declarado/pago foi mantida a multa qualificada de 150% pela decisão recorrida.

Consta da ementa da decisão recorrida (fls. 408/409):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS, CSLL E IPI). MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O agravamento da multa de ofício não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem consequências específicas previstas na legislação.

DOLO. PRÁTICA REITERADA. REGISTRO SISTEMÁTICO DE NOTAS FISCAIS POR VALOR INFERIOR.. MULTA QUALIFICADA.

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática da contribuinte, consistente na prática de atos que impliquem em evasão tributária ilícita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente em Parte.

Quanto aos fatos, consta dos autos que - no âmbito do SIMPLES - foram lavrados os Autos de Infração do IRPJ, PIS, CSLL, Cofins, INSS e IPI (fls. 249/315), em face das seguintes **infrações imputadas**, quanto ao ano-calendário 2001:

1) - Omissão de Receitas – Depósitos Bancários Não Escriturados (Lei nº 9.430/96, art. 42);

2) - Insuficiência de Recolhimento pela utilização de alíquota menor, quanto às receitas declaradas/pagas;

3) - Diferença de Base de Base de Cálculo – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias).

Enquadramento legal constante dos Autos de Infração.

Integra os Autos de Infração o Relatório de Fiscalização de fls. 316/327.

O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 829.777,87, conforme demonstrativo resumo de fl. 03.

Em relação às infrações “Omissão de Receitas – Depósitos Não Escriturados” e “Diferença de Base de Cálculo entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago”, houve aplicação de multa qualificada de 150%.

A decisão recorrida reduziu a multa de 150% para 75% apeans em relação à Infração Omissão de Receitas – Depósitos Não Escriturados”.

Quanto à infração “Diferença de Base de Cálculo entre o Valor Escriturado e o Declarado”, a qualificação da multa de ofício decorreu do fato da recorrente ter declarado à RFB, no período de janeiro a dezembro/2001, na Declaração Anual Simplificada – PJ SIMPLES, apenas 1/3 (um terço) da receita bruta que foi escriturada nos livros de controle do ICMS, conforme demonstrativo constante do Relatório de Fiscalização (fl. 321). Ainda, que em relação a algumas notas fiscais de saídas, houve escrituração de apenas 10% do valor real da operação, conforme circularização (fls. 238/244) e demonstrativo de fl. 318.

A autuada apresentou impugnação de fls. 330/355.

Inconformada com a decisão recorrida que manteve, em parte, o lançamento fiscal (fls. 408/423), da qual tomou ciência em 08/05/2006 (fl. 531), apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2006 de fls. 532/564, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- Do cerceamento do direito de defesa: que requereu, nas razões da impugnação apresentada na primeira instância, a realização de perícia contábil; que, entretanto, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que era desnecessária para o deslinde da lide; que tal recusa viola o princípio da verdade material; que o princípio da razoabilidade impera como cláusula de justiça dos atos estatais; que a decisão recorrida ao indeferir a produção de prova pericial, não observou o devido processo legal administrativo, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF;

- Presunção de Omissão de receitas. Notas fiscais escrituradas com valor a menor: que o ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo a ocorrência do fato gerador é o Poder Público; que o ônus da prova cabe ao Poder Público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário; que a fiscalização reconhece que utilizou informações coletadas junto a outras empresas para formar sua convicção, conforme consta do Relatório de Fiscalização (fl. 317); que, nesse caso, a fiscalização foi por mera amostragem, pois utilizou-se de cópias de algumas notas fiscais (fls. 223/244); que todas as notas fiscais, e não só algumas, deveriam constar dos autos, sob pena de imprestabilidade da prova e absurda presunção; que, ainda que assim não seja, também resta evidente a necessidade de realização de perícias; que é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta omissão de receitas, o que não foi feito; que o auto de infração é fruto de mera presunção “ad hominis”, sem embasamento em prova; que se requer a realização da competente prova pericial;

- Obtenção de prova ilícita. Ofensa aos princípios constitucionais do sigilo bancário: que as provas contra a recorrente encontram respaldo na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, ambos voltados à abertura do sigilo bancário dos contribuintes; que acesso a dados bancários sem autorização judicial viola os incisos X e XII da CF; que os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas; que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, ao estabelecer a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, bastando a vontade do agente público, ainda que motivada e fundamentada, vai de encontro ao art. 5º, incisos X e XII da CF; transcreve, ainda, excertos de posicionamentos de doutrinadores pátrios, em defesa de sua tese;

- Omissão de receitas. Depósitos bancários: que para apuração da renda, nos termos do art. 43 do CTN, como aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, é

necessário o confronto entre receitas e despesas, sendo renda o resultado positivo; que a fiscalização não levou em consideração as despesas; que, por isso só, resta evidente a total inconsistência do Auto de Infração; que o lançamento com base nos extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência; que os valores indicados em extrato bancário correspondem, sempre, à movimentação do dinheiro, e não à renda; que os valores espelhados nos extratos bancários, que serviram de base para a autuação, representam o mesmo dinheiro, o que foi e voltou da conta inúmeras e repetidas vezes; que os extratos bancários podem conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, e muitas outras situações que não afetam a renda da recorrente em cada ano, porquanto não representam “plus”; que examente, por isso, o antigo E. Conselho de Contribuintes, atual CARF, pacificou o entendimento no sentido de não admitir os depósitos bancários como suposto indicativo de omissão de receitas, para fins de lançamento tributário, conforme Acórdãos nºs 101-93667; 108-04154; 107-05086; 104-16347; 103-19408; 104-18.440; que o Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 182 do TFR, já decidiu que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários (STJ – 1ª Turma, Recurso Especial nº 11.351-PE, Relator Ministro Pedro Acioli, julgado em 18.12.91, votação unânime, DJU 17.02.92, p. 158;

- Tributação reflexa: que uma vez reconhecida a improcedência do IRPJ, decorrente da omissão de receitas, também restam indevidos todos os valores atinentes à Contribuição para o PIS, à COFINS, INSS, CSLL e IPI.

- Dos juros de mora – taxa SELIC: que, para cobrança de tributos, a utilização da taxa SELIC é inconstitucional, por ter caráter remuneratório e não indenizatório pela mora;

- Da multa confiscatória aplicada.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu a improcedência do lançamento fiscal, ou que se refaça o lançamento sem os vícios apontados, e que seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa SELIC; que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa de 150%, devendo ser redimensionada para 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher as condições de admissibilidade.

A lide versa acerca da constituição de ofício do crédito tributário, no âmbito do Simtema SIMPLES de tributação, em face de omissão de receitas – depósitos bancários não registrados na escrita contábil (e de origem não comprovada), e de diferença de receitas, que embora registradas na contabilidade, não foram declaradas ao Fisco, inexistindo pagamento das respectivas exações fiscais nessa parte.

Desde o início, a recorrente suscitou nulidade da decisão recorrida, por ceceamento do direito de defesa, pois teria indeferido o pedido de realização de perícia técnica contábil formulada na impugnação (fls. 354/355).

Rechaço, de plano, a preliminar suscitada.

Andou bem a decisão recorrida ao indeferir o pedido de realização de perícia contábil, por entendê-la prescindível, desnecessária, para o deslinde da lide.

A propósito, transcrevo, nessa parte, o voto condutor do Relator (fl. 423), *in verbis*:

(...)

Em seguida, analisa-se o pedido de produção de prova pericial, formulado pela impugnante. Os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o dispositivo no art. 28, in fine, (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for caso (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com o efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Isto posto, propõe-se indeferimento do pedido de perícia, nos termos dos artigos acima transcritos.

(...)

A pretensão da recorrente tem fins meramente protelatórios.

Não há necessidade de conhecimentos técnicos ou especiais para a resolução da lide.

Aliás, o Fisco, durante o procedimento de fiscalização, apurou as infrações imputadas, justamente, por ter analisado a escrituração contábil e fiscal da autuada, nos seus pormenores. Então, o pedido de perícia contábil, no caso, constitui um contra-senso.

Ainda, para mostrar e revelar o despautério da pretensão da recorrente, reproduzo, a seguir, os quesitos formulados (fl. 354):

Da prova pericial

Nos termos das disposições constantes do Decreto 70.235, requer-se a realização da competente prova pericial com o tito de se evidenciar a efetiva base de cálculo, bem como a ocorrência dos fatos geradores, relevando-se as questões colocadas nos autos, especialmente sobre:

- a) É possível aferir que o lançamento encontra-se efetuado única e exclusivamente com base em extratos bancários?*
- b) É possível afirmar, com exatidão, que todos os valores realmente podem ser considerados como omissão de rendimentos?*
- c) Os documentos já juntados e os argumentos tecidos na impugnação retiram a presunção de certeza do auto de infração?*
- d) Assim sendo, com base na argumentação do impugnante é possível afirmar que existe erros no procedimento fiscal?*
- e) Havendo erros, os mesmos podem implicar na nulidade do auto?*
- f) Com base nas respostas anteriores é possível afirmar que os valores estão totalmente corretos?*

O impugnante também se reserva no direito de apresentar quesitos suplementares, tendo em vista o princípio da material.

(...)

A propósito dessa matéria, é pacífica neste Egrégio Conselho a desnecessidade de provas que não requeiram conhecimentos técnicos especiais, para fatos probandos que podem ser provados pelos meios ordinários de convencimento (escrituração contábil e documentos de suporte dos lançamentos contábeis). Senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame. (Acórdão 103-19.507, sessão de 14/07/1998).

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – Inocorre o alegado cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora de 1º grau indefere o pedido de perícia por entender desnecessária tal providência para o deslinde do litígio. (Acórdão 101-93.128, sessão de 15/08/2000).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pedido de perícia formulado na impugnação por entender prescindível, mormente quando se encontram no processo outros meios de prova para formar sua convicção. (Acórdão 101-94.316, sessão de 14/08/2003).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão 101-96.443, sessão de 08/11/2007).

PEDIDO DE PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de perícias quando desnecessárias, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento e quando versar sobre matéria de direito. (Acórdão 102-46.345, sessão de 16/04/2004).

Por conseguinte, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, pela incorrência do alegado cerceamento do direito de defesa.

A recorrente alegou, ainda, que a fiscalização obteve os dados de movimentação financeira bancária sem ordem judicial; que tal situação configuraria quebra ilegal do sigilo bancário, por afrontar o art. 5º, inciso X e XII, da Carta Política da República.

Não tem razão a recorrente em sua reclamação.

A contribuinte foi intimada e reintimada a fornecer os extratos bancários de suas contas correntes, poupança, e de todas as aplicações em instituições financeiras no período de 01/2001 a 12/2002, porém não os disponibilizou ao Fisco (fls. 04/07).

Os dados de movimentação financeira bancária da recorrente, então, foram obtidos, na forma da legislação de regência, que dispensa autorização judicial, mediante transferência da instituição bancária para o Fisco, mediante emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 (art. 4º, § 6º).

Em 29/04/2004 foram expedidas as RMF de fls. 24/31, intimando-se as seguintes instituições bancárias, nas quais a recorrente movimentou recursos financeiros em suas contas bancárias: Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Santander Brasil S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A.

Os extratos bancários, fornecidos por essas instituições financeiras, constam dos autos (fls. 32/154).

A instância administrativa não é o fórum adequado para apreciação de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis mencionadas anteriormente, por conta de pretensos vícios formais ou materiais na elaboração desses diplomas legais. O conhecimento dessa arguição, no mérito, é monopólio da jurisdição judicial. Os órgãos de julgamento administrativo não tem competência para apreciar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse sentido, a matéria já está sumulada neste Egrégio Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No âmbito administrativo, aplica-se a legislação conforme editada pelo Poder Público, pois ela tem presunção de legitimidade e legalidade, até que se prove o contrário na esfera judicial.

Sendo assim, no Processo Administrativo Fiscal há tão-somente controle de legalidade do ato administrativo de lançamento (verificação se foi aplicada a legislação de regência conforme editada pelo Poder Público), e não controle de legalidade de lei.

Apenas para argumentar, tecnicamente o acesso direto à movimentação financeira das contas bancárias do sujeito passivo pelo Fisco não constitui quebra do sigilo bancário, em face do art. 6º da LC 105/2001 e dos arts. 195 e 197, II, do CTN, mas mera transferência de dados pelas instituições financeiras, pois contra o Fisco inexistente sigilo bancário, desde que haja procedimento fiscal em curso contra o cliente-contribuinte e indícios de movimentação financeira à margem das escrituração fiscal e contábil, como no caso. O acesso às contas bancárias do cliente-contribuinte de que tratam os citados diplomas legais está regulamentado pelo Decreto 3.724/2001.

Na situação sob exame, a requisição, o acesso e o uso dos dados relativos à movimentação financeira, das contas bancárias do sujeito passivo, deu-se em estrita consonância com a legislação de regência.

Logo, não há que se falar em quebra de sigilo bancário e da necessidade de decisão judicial, no caso.

Em relação à aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 (art. 1º), também, inexistente óbice algum para tanto, uma vez que a norma que ela veicula tem natureza instrumental ou processual, coadunando-se com o disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

A propósito, há precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4ª Região), do TRF/3ª Região, e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual é guardião da norma infraconstitucional, reconhecendo o caráter de norma instrumental ao disposto na Lei nº 10.174/2001 (art. 1º), com aplicação intertemporal.

Quanto à decisão do TRF/4ª Região, transcrevemos a ementa do Acórdão da 1ª Turma, de 02/05/2002, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LC nº 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

2. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação.

3. O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Decreto nº 3.724/01” (Ac. 1ª Turma do TRF da 4ª R – mv – ag 2002.04.01.003040-0/PR – Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria – j 02.05.02 – Agte.: Joaquim Costa; Agdas.: União Federal/Fazenda Nacional – DJU 2 05.06.02, p 164.)

No que concerne ao TRF/3ª Região, transcrevemos a seguinte ementa da Sexta Turma, Juíza Consuelo Yoshida, DJU de 25/11/2002, pág. 603, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. IRRETOATVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O alegado SIGILO bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.

2.É plenamente legítimo que a AUTORIDADE competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito FISCAL, requisite as informações e documentos de que necessita para consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.

3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01 não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

4. Precedentes desta Turma.

5. Apelação improvida.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem-se, também, vários precedentes, cujas ementas são as seguintes, verbis:

RECURSO ESPECIAL ALÍNEA 'A'. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PÊLOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam 'novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas', aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributaria Nacional Comentado"). Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMP pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributária. Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência' (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004. Recurso especial provido para denegar a segurança requerida" (Segunda Turma - REsp 505.493/PR, Rei. Min. Franciuli Netto, DJU de 08.11.04);

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante „ a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe; "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de

lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido" (Primeira Turma - REsp 685.708/ES, Rei. Min. Luiz Fux, DJU de 20.06.05).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º DO CTN.

1. Não enseja conhecimento a pretensão recursal sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como violado e sem a exposição dos motivos pelos quais pugna pela reforma do julgado, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

3. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

4. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

5. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

6. O artigo 144, § 1º do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

7. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

8. Ressalvado o prazo que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 757.956 - RS (2005/0095707-4), RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, 2ª Turma.

Portanto, a requisição, o acesso e o uso dos dados relativos à movimentação financeira, das contas bancárias do sujeito passivo, deu-se em estrita consonância com a legislação de regência. De modo que não há que se cogitar de utilização de prova ilícita.

A recorrente, em relação à omissão de receitas – depósitos bancários de origem comprovada -, objetou o seguinte: que renda, nos termos do art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica; que é necessário o confronto entre receitas e despesas, sendo renda o resultado positivo; que a fiscalização não levou em consideração as despesas; que, por isso só, resta evidente a total inconsistência do Auto de Infração; que o lançamento com base nos extratos bancários vem sendo rechaçado pela jurisprudência administrativa e pelo Poder Judiciário (Súmula 182 do extinto TFR).

As receitas – depósitos bancários a crédito em suas contas bancárias- não foram registradas pela contribuinte na sua escrituração contábil, e não foram oferecidas à tributação pela recorrente (omissão de receitas).

Incidir, na espécie, a norma do art. 42 da Lei 9.430/96 que trata da omissão de receitas (presunção legal) decorrente de depósitos bancários não escriturados e sem origem comprovada.

A presunção legal, como é cediço, implica inversão do ônus da prova. Vale dizer: o ônus de comprovar que, no caso, não houve omissão de receitas é da recorrente.

A recorrente não se desencumbiu desse ônus.

Entretanto, suscitou a Súmula 182 do extinto TFR que veda, por ilegalidade, o arbitramento do lucro com base em extratos bancários.

Ora, essa vetusta Súmula não se aplica ao caso.

Na verdade, essa Súmula foi editada para tratar das presunções simples de omissão de receitas, cujo ônus da ocorrência do fato gerador e de base tributável é do Fisco.

Entretanto, na situação dos autos, a situação é diversa.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 trata de presunção legal. Nessa situação, ocorre a inversão do ônus da prova. Cabe à recorrente elidir essa presunção legal, porém não produziu, nos autos, prova em contrário.

No concerne à alegação de que a fiscalização não teria confrontado as receitas com as despesas, no sentido de apurar como base tributável somente o saldo positivo, não tem razão a requerente.

Ora, a recorrente não estava enquadrada no ano-calendário, objeto da autuação, no regime de apuração do Lucro Real.

Pelo contrário, os auto de infração do IRPJ e reflexos foram lavrados no âmbito do Sistema SIMPLES de tributação, regime simplificado, de tratamento fiscal favorecido, onde o Lucro é presumido, aplicando-se uma alíquota simbólica sobre a receita bruta mensal, sendo irrelevante a questão das despesas. A tributação dá-se em função da receita bruta, a qual define a alíquota aplicável. De modo que na sistemática do SIMPLES não há controle das despesas, mas tão-somente das receitas.

Ainda, a recorrente alegou que em relação à escrituração de notas fiscais com valor a menor (notas fiscais calçadas), que a diferença de receita não escriturada dessas notas foi tratada como omissão de receita presumida e que o Fisco não comprovou tal omissão. Não procede a alegação da recorrente.

Conforme demonstrativo de fls. 318 e 319, foram excluídas da omissão receitas – depósitos bancários - os valores registrados na escrita contábil, inclusive a parte escriturada atinente às notas fiscais calçadas que especifica. Por conseguinte, a parte não escriturada relativa a essas notas fiscais calçadas do demonstrativo de fl. 318 não foi excluída da omissão receitas, pois integra as receitas omitidas - depósitos bancários de origem não comprovada (receitas não escrituradas). Trata-se de uma presunção que favorece o contribuinte, pois se tais receitas não escrituradas (atinentes às notas fiscais calçadas) não estivessem dentro das receitas omitidas – depósitos bancários de origem não comprovada, haveria mais uma infração a imputar (omissão de receitas calcada em prova direta – notas fiscais calçadas), o que seria mais oneroso ao contribuinte.

Portanto, o ônus da prova da origem dos valores – receitas omitidas – depósitos bancários é da recorrente, em face da inversão do ônus da prova (presunção legal – art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Por tudo que foi exposto, deve ser mantida a infração omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada.

Verificações obrigatórias – Receitas declaradas ao Fisco menores do que os valores registrados na escrituração contábil. Conduta Reiterada. Dolo de fraude em sentido amplo (art. 72 da Lei nº 4.502/64). Multa de 150% (multa qualificada):

A recorrente alegou que a multa de ofício, no patamar de 150%, seria ilegal e inconstitucional, por ser confiscatória; que deveria ser reduzida para 20% (Lei nº 9.430/96, art. 61, § 2º).

Primeiro, não se pode confundir multa de ofício e multa de mora. Esta, é cobrada quando há pagamento intempestivo, porém espontâneo (antes de do início de qualquer procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte); aquela, é aplicada em operação coercitiva, em procedimento de fiscalização, em que o sujeito passivo perde a espontaneidade, a partir da ciência do termo de início de fiscalização. Portanto, totalmente fora de contexto a pretensão da recorrente de ver aplicada, no caso, a multa moratória de 20%.

Quanto à alegação de que a multa de ofício seria confiscatória, não cabe ao julgador administrativo conhecer dessa questão quanto à lei que instituiu a multa de ofício em

vigor. Tal questão deve ser discutida no âmbito do Poder Judiciário, e não na esfera administrativa.

A lei, enquanto vigente, tem presunção de legalidade e legitimidade. Não cabe ao julgador administrativo negar vigência, pois no processo administrativo dá-se controle do ato administrativo de lançamento nos limites da lei vigente. Por outro lado, o controle de lei, se ela é inconstitucional ou não, só cabe ao Poder Judiciário.

Por isso, deixo de conhecer, no mérito, da arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa aplicada, por falta de competência, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Apenas para argumentar, a multa de ofício é necessária para inibir as infrações tributárias. Discute-se na doutrina o seu patamar aceitável. Para a melhor corrente de pensamento jurídico, que é majoritária, o princípio da capacidade contributiva não se aplica às penalidades, mas tão-somente aos tributos.

Nesse sentido, a cominação de penalidade administrativa em abstrato deve ser tal que possa impedir ou inibir a prática de infração tributária.

No caso, a cominação em abstrato da multa não foi suficiente para evitar a infração tributária; por isso, da aplicação em concreto da sanção prevista na lei.

Quanto à alegação de que não estaria caracterizado ou configurado o dolo específico de fraude do art. 72 da Lei nº 4.502/64 que pudesse justificar a qualificação da multa de ofício, convém aduzir que o sujeito passivo está equivocado em sua argumentação.

No caso, a conduta de fraude fiscal em sentido amplo que abarca, também, sonegação fiscal e conluio, restou mais que configurada, houve reiteração, ou seja, ela se repetiu nos 12 (doze) meses do ano-calendário 2001, conforme Quadro 3 – COMPARATIVO ENTRE FATURAMENTO DECLARADO X ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS DO ICMS (fl. 321).

Em resumo, das receitas que foram registradas na escrituração no valor de R\$ 759.313,17, a recorrente apenas informou, declarou ao Fisco receitas no valor de R\$ 184.484,99 – Demonstrativo (fl. 321). Ou seja: a recorrente declarou ao Fisco apenas 1/3 (um terço) das receitas escrituradas do ano-calendário 2001. Registre-se, sem contar as receitas não escrituradas -omitidas – depósitos bancários não escriturados e sem levar em conta as notas fiscais emitidas de fls. 238/244, que a fiscalização apurou que a recorrente escriturou no livro de Registro de Saídas (fls. 232/237) apenas, em regra, 10% (dez por cento) das receitas totais dessas notas (notas fiscais calçadas), conforme demonstrativo de fl. 318.

Infere-se, por conseguinte, que a ação ou omissão do sujeito passivo, no caso, foi dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, apresentando Declaração do Sistema SIMPLES com apenas 1/3 (um terço) receita total registrada nos Livros do ICMS do ano-calendário 2000. Ou seja, declaração de valores de receitas gritantemente menores aos efetivamente registrados nos livros de controle do ICMS; declaração de valores falsos, inverídicos, que implicaram redução indevida de tributos e contribuições federais do ano-base 2001, no âmbito do SIMPLES.

Se não houvesse a instauração tempestiva do procedimento fiscal, a totalidade do crédito tributário objeto do lançamento de ofício teria sido perdida (decaída), pois foi totalmente sonogada pelo sujeito passivo a ocorrência do fato gerador.

O sujeito passivo alegou que houve presunção de dolo na qualificação da multa e que dolo não se presume.

Trata-se de alegação improcedente da recorrente.

Ora, a infração com multa qualificada, no caso, como já dito acima, é a decorrente de verificações obrigatórias: receitas escrituradas, porém declaradas muito a menor ao fisco.

Ou seja: em relação às receitas escrituradas, a contribuinte somente declarou ao fisco federal um terço das receitas, como já demonstrado alhures.

Segundo a teoria finalista da ação, adotada pelo nosso Código Penal (Parte Geral), art. 18-I, redação dada pela Lei 7.209/1984, e segundo a melhor doutrina pátria de direito penal, o dolo faz parte da tipicidade (do tipo penal), e pode ser dolo direto (ocorre quando o agente quis o resultado e praticou ação nesse sentido) ou dolo indireto ou eventual (quando o agente, com sua ação ou omissão, assumiu o risco de produzir o resultado).

No caso, não se trata de presunção de dolo, mas sim da constatação de existência de dolo direto ou eventual na conduta de fraude fiscal em sentido amplo da recorrente (art. 72 da Lei 4.502/64 e art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007), cuja conduta, também, subsume-se nos incisos I e II do art. 1º da Lei 8.137/90.

Incabível, também, a pretensão de redução da multa de ofício para 20% (vinte por cento). A multa de até 20% (multa de mora) aplica-se apenas para pagamentos extemporâneos e espontâneos, em relação à obrigação já vencida, e antes do início de qualquer procedimento de ofício.

No caso, houve aplicação de multa de ofício em procedimento de ofício, no qual o sujeito passivo perdeu a espontaneidade com a ciência do termo de início de fiscalização. Logo, não há que se confundir multa de ofício com multa de mora; está é aplicada para pagamentos espontâneos de obrigação adimplida após o prazo de vencimento; aquela é aplicada em procedimento de fiscalização (procedimento repressivo), em face de apuração de infração tributária, como, por exemplo, na infração omissão de receitas que, implica, por conseguinte, falta de pagamento de tributo e contribuições.

Diante do exposto, está justificada a qualificação da multa de ofício. Mantenho a aplicação da multa qualificada.

Em relação aos juros de mora – Taxa SELIC, por ser pacífica neste Egrégio Conselho sua aplicação na cobrança de tributos e contribuições, a matéria já está sumulada, nestes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tributação reflexa (no âmbito do SIMPLES): CSLL, PIS, COFINS, INSS e IPI. Seguem a sorte do lançamento principal – IRPJ Simples, pois decorrem dos mesmos fatos e provas.

Por tudo que foi exposto, voto para REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Nelso Kichel